

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Instituidor: LAURO RANGEL DE SALLES
CPF: 008.377.171-91 - **Matrícula:** 17728
Tipo de Ato: PENSÃO MILITAR - **Processo:** 54000139/2011
Cargo: Segundo-Tenente
Número do Ato: 000544-0
Órgão de Origem: Polícia Militar do DF (PMDF)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de concessão da pensão militar instituída pelo servidor em epígrafe, a favor de ALDIRA DE SOUSA SALLES, viúva do instituidor, BEMVINDA AARÃO, pensionista judiciária do instituidor, LETÍCIA AARÃO DE SALLES DA PAZ, filha maior extra-leito do instituidor e RAQUEL FARIA DE SOUSA SALLES LIMA, filha maior do instituidor, nos percentuais 28,33% para a viúva e as duas filhas e 15% para a pensionista judicial, de acordo com ato publicado no DODF de 25/05/11, retificado por atos publicados nos DODFs de 08/11/11 e de 04/07/13.

O Controle Interno, na análise inicial de sua alçada, identificou impropriedades que considerou saneadas pelo jurisdicionado, razão pela qual opinou pela legalidade da presente concessão.

Cabe ressaltar que, com relação à pensionista BEMVINDA AARÃO, verificamos que a mesma apresentou declaração de não acumulação. Entretanto, em consulta ao SIAPE identificamos que ela recebe outra pensão militar do instituidor Celestino Aarão (primeiro sargento), conforme contracheques anexados.

Registra-se que o ato publicado (DODF de 25/05/11, retificado por atos publicados nos DODFs de 08/11/11 e de 04/07/13), faz menção ao art. 54, I, da Lei nº 10.486/02 (*Art. 54. É permitido a acumulação: I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria*), dispositivo que não interfere no fundamento legal da concessão, tendo em conta a correta indicação do artigo 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, que assegura a possibilidade da acumulação de pensão instituída por militar optante da contribuição adicional, conforme entendimento mais recente da Corte de Contas.

O Tribunal, ao apreciar os Processos nºs 3.727/04, 31.773/11 e 18.186/12, por meio das Decisões nº 3.063/09, 6.441/12 e 6.443/12, respectivamente, deliberou pela impossibilidade de acumulação de pensões militares, ainda que o Ministério Público tenha se manifestado pela possibilidade de tais acumulações.

Posteriormente, quando apreciou o Processo nº 9.289/12, o Tribunal, com base no

posicionamento do Ministério Público apresentado no Parecer nº 923/2012-DA, pugnou pela possibilidade de acumulação de pensões militares quando o militar tiver optado pela contribuição adicional prevista no art. 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 (redação da Lei nº 10.552/02), a qual permite a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60.

Note-se que, até 28/12/00, o art. 29, alínea "a", da Lei nº 3.765/60 possibilitava a acumulação de duas pensões militares.

Dessa forma, a contribuição adicional do militar (vide contracheque em anexo) permite a manutenção da pensão às filhas maiores anteriormente mencionadas e a acumulação à exesposa BEMVINDA AARÃO, com base no art. 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, fundamento já constante do ato publicado.

Com relação aos lançamentos efetuados no Sistema SIRAC foi observada a necessidade de algumas correções, razão pela qual o ato foi baixado em diligência para que o jurisdicionado adotasse providências, juntando documentos necessários à comprovação das informações na Aba "Anexos e Observações":

a) na Aba "Dados da Concessão", no campo "retificação", indicasse a retificação ocorrida em 08/11/2011;

b) na Aba "Dados dos Beneficiários", indicasse outro documento, além da "certidão de casamento", que comprovasse a condição de pensionista judiciária;

c) também na Aba "Dados dos Beneficiários", selecionasse a opção que constasse "filha de outro leito", para a pensionista LETÍCIA AARÃO DE SALLES DA PAZ;

Na sequência, verificou-se que as medidas determinadas nas alíneas "a" e "c" haviam sido atendidas a contento. Quanto à determinação da alínea "b", para que fosse indicado documento probatório da condição de pensionista judiciária, constatamos que havia sido indicada, na Aba "Dados dos Beneficiários", a carteira de identidade militar da ex-esposa.

Ocorre que tal documento não havia sido juntado na Aba "Anexos e Observações", como solicitado, para verificarmos se, de fato, comprova a condição de pensionista bem como a comprovação do percentual de 15%.

Assim, o ato foi novamente baixado em diligência para que fosse juntado à Aba "Anexos e Observações" cópia digitalizada da sentença judicial ou de ofício judicial que comprovasse o percentual de 15% da pensão, fazendo constar também indicação desse documento na Aba "Dados dos Beneficiários".

Dessa maneira, cópias digitalizadas da carteira de identidade militar da ex-esposa e do ofício judicial foram juntadas à Aba "Anexos e Observações". Também se verificou que o

ofício judicial foi indicado na Aba "Dados dos Beneficiários", conforme solicitado na diligência anterior.

Entretanto, ao acessarmos o teor do ofício judicial (constante na Aba "Anexos e Observações"), constatamos que a pensão de 15% destina-se aos filhos e não a Sra. Bemvinda Aarão, in verbis:

"Comunico a V. Sa. que este Juízo determinou seja REDUZIDO o desconto dos alimentos na folha de pagamento de Sr. LAURO RANGEL DE SALLES, no percentual de 30% (trinta por cento) para 15%(quinze por cento), em favor dos seus filhos." (Grifo nosso)

Dessa forma, pelo documento trazido ao SIRAC, a ex-esposa não faz jus à pensão de 15% que vem recebendo. Assim, por meio da **Decisão nº 841/15**, o ato foi novamente baixado em diligência para que o jurisdicionado adotasse as seguintes providências:

"I – apresentar documento capaz de comprovar a condição de pensionista da Sra. Bemvinda Aarão, haja vista que o Ofício/TJDFT nº 811/99, de 22.03.99, dá conta de que a pensão alimentícia a que o ex-militar era compelido a pagar se dirigia tão-só “a seus filhos”; II – não se desincumbindo da obrigação imposta no item anterior, notificar à Sra. Bemvinda Aarão para, se for do seu interesse, apresentar ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação recebida, a defesa que julgar cabível para manter-se como beneficiária da pensão instituída pelo ex-Segundo-Tenente PM Lauro Rangel de Salles."

Em atendimento à Decisão nº 841/15, o Jurisdicionado encaminhou carta de 27/03/15 à senhora Bemvinda Aarão de Salles, cuja cópia foi juntada à Aba "Anexos e Observações", para que a referida senhora apresentasse ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias "as razões de defesa acompanhadas ou não de elementos subsidiários que julgarem pertinentes, para a manutenção da pensão militar instituída pelo ex-segundo tenente PM Lauro Rangel de Salles".

O Ato foi então devolvido ao TCDF, sem qualquer manifestação da interessada.

Dessa sorte, em princípio caberia sugerir à jurisdicionada que:

a) retificasse o ato concessório a fim de:

- a.1) excluir a pensionista BEMVINDA AARÃO; e
- a.2) ajustar o rateio;

b) fizesse os ajustes decorrentes no SIRAC:

- b.1) na Aba "Dados da Concessão", incluir a data da retificação da alínea "a" anterior;
- b.2) na Aba "dados dos Beneficiários", excluir a pensionista BEMVINDA AARÃO; e
- b.3) na Aba "Proventos", excluir a pensionista BEMVINDA AARÃO, redistribuindo as cotas pelos pensionistas remanescentes;

Entretanto, as sugestões anteriores foram deixadas para um segundo momento, pois baixou-se o ato em diligência para que a Jurisdicionada apenas juntasse, na Aba "Anexos e Observações", a comprovação de que a notificação havia sido recebida pela interessada.

Ocorre que a PMDF devolveu o Ato informando que: *"a correspondência foi encaminhada para a Secretaria do Comando Geral em 27/03/2015 e que na data do dia 31/03/2015 a referida correspondência foi postada, conforme o protocolo de postagem da Secretaria Geral do Comando da PMDF. Ocorre que o contrato entre a PMDF e os Correios - ECT, até o presente momento, não foi renovado ocasionando a frustração do envio da correspondência"*. (Grifo nosso)

Registrou-se que os problemas administrativos da PMDF deveriam ser solucionados pela Corporação e baixou-se novamente o Ato em diligência para que a Jurisdicionada providenciasse o recebimento da notificação pela interessada, juntando o comprovante à Aba "Anexos e Observações".

Mais uma vez o Ato foi devolvido sem a devida comprovação de recebimento da notificação pela interessada e com a seguinte manifestação extraída da Circular nº 021/Sec., juntada à Aba "Anexos e Observações":

"(...) o convênio entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a Empresa de Correios e Telégrafos (ETC) (sic) encontra-se em andamento, conforme processo nº 0054-000991/2015, que foi tramitado via Sistema de Controle de Processos (SICOP) para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, no dia 25JUN2015, para fins de análise e parecer. Outrossim informo que, o referido convênio encontra-se suspenso até a conclusão do processo".

Ou seja, a situação administrativa relatada na última informação não se alterou e a PMDF não cumpriu a diligência proposta.

Assim, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 431/16**, prolatada no Processo nº 32.560/2014-e, determinou:

"I – considerar não cumprida a Decisão nº 841/15;

II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a notificação da Sra. Bemvinda Aarão, em cumprimento ao item II da Decisão nº 841/15, utilizando-se de outros meios que não apenas os Correios para tal fim, juntando o comprovante do recebimento pela interessada à Aba "Anexos e Observações".

Em atendimento à Decisão nº 431/16, a Jurisdicionada juntou, na Aba "Anexos e Observações", cópia do DODF nº 68, de 11/04/16, contendo **Edital de Citação**, o qual solicita à Sra. Bemvinda que comprove sua condição de pensionista e exerça seu direito

à ampla defesa e ao contraditório, vez que o Ofício/TJDFT nº 811/99 destina a pensão somente aos seus filhos.

Entretanto, neste caso, não está correta a citação por edital, vez que esse tipo de citação deve ocorrer somente quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido, consoante art. 256 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, e art. 174 do RI-TCDF.

Dessa forma, considera-se não atendida a Decisão nº 431/16, a qual deve ser reiterada com sugestão de alerta de aplicação de multa pelo descumprimento.

Verifica-se que a pensionista continua recebendo normalmente a pensão (vide contracheque de jun/2016 anexado).

Destaca-se, com relação à beneficiária **Letícia Aarão de Salles da Paz**, que consta na Aba "Acumulação de Cargo" dois vencimentos, um referente à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civi - RJ (vínculo efetivo - 40 horas) e outro referente à Prefeitura da Cidade do RJ (vínculo efetivo - 40 horas).

Registra-se que é possível a acumulação "**de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria**" (art. 54, I, da Lei Federal nº 10.486/02). Assim, para o perfeito enquadramento na legislação transcrita, necessário que os cargos exercidos pela pensionista sejam legalmente acumuláveis.

Diante do exposto, a concessão da pensão ora em análise apenas pode ser considerada legal se for comprovada a licitude da acumulação dos cargos mencionados, à luz do art. 37, XVI e XVII, da CRFB/88. Esse entendimento, foi defendido no âmbito do Processo nº 29.836/16, autuado em face da Decisão nº 4.613/16, exarada nos autos do Processo nº 21.762/16-e, para que a SEFIPE realizasse estudos especiais acerca do alcance das regras prescritas no art. 54 da Lei n.º 10.486/02. Ressalta-se que ainda não há deliberação Plenária quanto as orientações propostas no Processo nº 29.836/16, quais sejam:

"86. Por todo o exposto, conclui-se que as interpretações literal, histórica e teleológica-

sistemática que embasaram a determinação do alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/02, convergem no sentido de se limitar o acúmulo de pensão militar com outros institutos jurídicos da seguinte forma:

- a) No inciso "I" do sobredito dispositivo, a melhor exegese é aquela em que se limita a acumulação a somente uma pensão militar com vencimentos de um único cargo ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria/reforma, excetuando-se, somente neste caso, pelos motivos alhures declinados, aos que percebem vencimentos ou proventos decorrentes da acumulação prevista no art. 37, XVI, e §10 da Constituição Federal de 1988;*
- b) No inciso "II", a acumulação de pensão militar deve-se dar com somente um benefício pensional de outro regime, ou seja, limitado a somente duas pensões, malgrado o previsto*

no art. 37, XVI, e §10 da Constituição Federal de 1988; e

c) Os incisos "I" e "II" devem ser aplicados de forma disjuntiva, ou seja, são excludentes entre si, de sorte que a aplicação conjunta dos referidos dispositivos cria terceira hipótese de acumulação não prevista no preceito normativo objeto do estudo.

87. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. tomar conhecimento dos presentes estudos especiais, considerando cumprido o item "II" da Decisão nº 4.613/16, proferida no Processo nº 21762/16-e;

II. orientar a todas as jurisdicionadas, no que tange ao alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/02, no sentido de que:

a) quanto ao inciso "I", a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos somente é possível com um único cargo civil ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria ou reforma, observandose, nestes casos, o disposto no art. 37, inciso XVI e §10 da Constituição Federal de 1988, respectivamente;

b) quanto ao inciso "II", a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, limitase a somente 2 (duas) pensões, assegurado ao beneficiário o direito de opção; e

c) os incisos "I" e "II" são excludentes entre si, e não aditivos, assim, não é permitido a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos, e, adicionalmente, pensão de outro regime.

III. autorizar o arquivamento do presente feito".

Dessa sorte, o Ato deve retornar à Corporação para que esta verifique eventual acumulação de remunerações/vencimentos de mais de um cargo público com a percepção de pensão militar à **Letícia Aarão de Salles da Paz**. Deve a PMDF avaliar se os cargos exercidos pela pensionista são legalmente acumuláveis e, caso contrário, deverá a pensionista ser notificada para que apresente opção, ao abrigo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, sugere-se ao Tribunal:

I) considerar não atendida a Decisão nº 431/16, com o alerta de que novo descumprimento pode ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 57, IV, da LC nº 01/94;

II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) avalie se os cargos exercidos pela pensionista **Letícia Aarão de Salles da Paz** são legalmente acumuláveis à luz do art. 37, XVI e XVII, da CRFB/88, de modo a manter incólume o art. 54, I, da Lei Federal nº 10.486/02;

b) ocorrendo acumulação ilícita por parte da pensionista **Letícia Aarão de Salles da Paz**, notifique a pensionista para que apresente opção, no prazo de 30 (trinta) dias, ao abrigo do contraditório e da ampla defesa;

c) providencie a notificação da pensionista **Bemvinda Aarão**, em cumprimento ao item II da

Decisão nº 841/15, reiterada pela Decisão nº 431/16, observando que a citação por edital somente deve ocorrer quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido;

d) junte à Aba "Anexos e Observações":

d.1) a documentação comprobatória do cumprimento do item II-a anterior;

d.2) os comprovantes do recebimento das notificações pelas pensionistas **Bemvinda Aarão** e **Letícia Aarão de Salles da Paz**, este último, apenas no caso da ocorrência da situação prevista no item II-b anterior;

À consideração superior.

Brasília, 25 de Janeiro de 2017

LIANA RESENDE BRANDÃO - Mat. nº 4103

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 17:16:51 - 27/01/2017